



TC 023.338/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI (CNPJ: 01.612.583/0001-74).

Responsáveis: Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012; e Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816 (Peça 1, p. 23-32), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, e que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 4-7), em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos.

HISTÓRICO

2. O Convênio 1094/2004 foi firmado no valor de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta do concedente e R\$ 31.578,85 a título de contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/7/2004 a 20/9/2014. Foram liberados R\$ 227.367,69 mediante as Ordens Bancárias 2008OB904758, de 4/7/2008, no valor de R\$ 56.841,92, 2011OB805788, de 29/8/2011, no valor de R\$ 85.262,88, e 2013OB801494, de 3/4/2013, no valor de R\$ 85.262,89 (Peça 1, p. 64, 83 e 93).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, cujo teor consta do Parecer Técnico datado de 30/3/2015 (Peça 1, p. 124-7) bem como do Relatório de Análise de Prestação de Contas, de 9/4/2015, ambos concluindo pela devolução integral dos valores recebidos, equivalente a R\$ 227.367,69.

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 64/2015, de 14/4/2015 (Peça 1, p. 133-6), “no qual APROVA R\$ 109.367,69 dos recursos transferidos pela concedente (valores devolvidos através de GRU), e NÃO APROVA o valor original de R\$ 118.000,00, pela omissão da prestação de contas no montante de R\$ 95.000,00 e, impugnação parcial pela área financeira do valor de R\$ 23.000,00”, sendo instaurada Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016 (Peça 1, p. 196-200).

5. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto recebeu as Notificações 106/2015/SECOV, de 14/4/2015; 292/2015/SECOV, de 28/9/2015; 091/2016SECOV, de 23/3/2016; e 257/2016/SECOV, de 12/8/2016 (Peça 1, p. 199), por meio das quais a Funasa notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, permanecendo omissos.



6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 196-200) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 118.000,00, pela omissão da prestação de contas no montante de R\$ 95.000,00 e, impugnação parcial pela área financeira do valor de R\$ 23.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em razão da não apresentação da Prestação de Contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.

7. O Relatório de Auditoria 537/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 32-5) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 2, p. 36-9 e 43), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 4), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

9. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela audiência e citação dos responsáveis com os seguintes contornos (peça 4, p. 7-9):

30.a) realizar a **citação** do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em **solidariedade** com o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 56.841,92	4/7/2008	Débito
R\$ 38.158,08	31/8/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 11/5/2018: R\$ 156.591,48.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Cofre credor: Funasa - Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012, em **solidariedade** com o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

Conduta:



Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto - não comprovar a boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas;

Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Nexo de causalidade:

Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto - a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto - a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: as condutas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto são reprováveis, posto que, na condição de prefeitos à época dos fatos, deveriam estar cientes de suas atribuições como chefes do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentarem a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir dos responsáveis conduta diversa daquelas que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam, não estando albergados em nenhuma excludente de ilicitude.

b) ouvir o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2005 a 31/12/2012, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

c) realizar a **citação** do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres da Funasa - Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 23.000,00	3/4/2013	Débito

Valor total do débito atualizado até 11/5/2018: R\$ 31.077,60.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Cofre credor: Funasa - Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016;



Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, em razão da omissão no dever de prestar contas;

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, a presunção de dano ao Erário.

Culpabilidade: a conduta do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto é reprovável, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

d) ouvir o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

10. Nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 5-6), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação e a audiência do Sr. Potiguara de Almeida, nos termos acima delineados.

11. Haja vista as tentativas frustradas de notificação dos responsáveis, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 15-6, e 28):

Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0714/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 8, p. 1-8)	21/7/2018	13/8/2018 (vide AR de Peça 10)	Francisco Gonçalves Ribeiro	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	13/9/2018



Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0713/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 9, p. 1-8)	21/7/2018	--	--	--	--
3224/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 18, p. 1-8)	28/11/2018	13/12/2018 (vide AR de Peça 22)	Ivanilton Carneiro de Archanjo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU.	13/1/2019
3225/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 17, p. 1-8)	28/11/2018	18/12/2018 (vide AR de Peça 21)	Marivalda de Moraes Costa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no RENACH.	18/1/2019
3226/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 20, p. 1-8)	28/11/2018	13/12/2018 (vide AR de Peça 24)	Ivanilton Carneiro de Archanjo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU.	13/1/2019
3227/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 19, p. 1-8)	28/11/2018	13/12/2018 (vide AR de Peça 23)	Ivanilton Carneiro de Archanjo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU.	13/1/2019
13724/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 29, p. 1-6)	4/12/2019	13/12/2018 (vide AR de Peça 30)	Marivalda de Moraes Costa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no RENACH.	4/1/2020

12. Após regularmente notificados, a partir de endereços oriundos do Sistema CPF da Receita Federal, conforme atestam as respectivas consultas à base de dados (peça 15-6, e 28), os defendentes não lograram apresentar suas alegações de defesa ou tivesse recolhido as quantias indicadas, ou ainda as devidas razões de justificativa, mesmo tendo o Sr. Matias Barbosa constituído procurador e requerido vistas do processo, no que foi atendido pelo Tribunal (peças 11-14).

13. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epígrafados se mantiveram inertes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles imputada, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 17/1/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, ainda que intempestivas.

14. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

15. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dele em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso vertente, a citação do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, foi efetuada no endereço localizado à Rua Frei Caneca, 1730 - Lourival Parente – CEP 64.023-295 – Teresina/PI, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 8), nos avisos de recebimento (item 10), sendo devidamente recebida a referida notificação.

21. No caso vertente, a citação do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, foi efetuada nos endereços localizados à Quadra Saci, n.º 87, casa 09 - CEP 64.020-420 – Teresina/PI, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no RENACH, conforme evidenciado nos expedientes (peças 17 e 29), nos avisos de recebimento (peças 21 e 30) e nas respectivas consultas colacionadas aos autos (peças 16 e 28), bem como do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 31, p. 1), sendo devidamente recebidas as referidas notificações.

22. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados, mediante ofício, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a



avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos liberados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816 (Peça 1, p. 23-32), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, e que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 4-7), em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos.

27. Não obstante, a despeito da omissão no dever de prestar contas, examinando-se os fatos que levaram à instauração da presente tomada de contas especial, tem-se que, de acordo com o Despacho 190/2014/Secon/Suest-PI (Peça 1, p. 92), dos R\$ 284.209,61 previstos no convênio, foram liberados recursos tanto na gestão do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (R\$ 142.104,80), quanto na do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (R\$ 85.262,89).

28. De acordo com o documento acostado à Peça 1, p. 111, o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI na gestão 2013-2016, procedeu à devolução do saldo remanescente do Convênio 1094/2004, recolhendo, em 5/2/2015, o valor de R\$ 143.073,66 (Peça 1, p. 111), bem como tomou medidas com vistas ao ajuizamento de Ação Judicial em face do ex-Prefeito, Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (Peça 1, p. 102-6).

29. Ratificando o procedimento acima, a Funasa fez emitir o Parecer Financeiro 64/2015, de 14/4/2015 (Peça 1, p. 133-6), atestando o recolhimento do saldo remanescente do convênio, nos valores supramencionados, e apontando, *in fine*, o débito no montante de R\$ 118.000,00, resultante do total repassado, R\$ 227.367,69, acrescido dos R\$ 33.705,97 provenientes de rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 261.073,66, deduzidos dos R\$ 143.073,66 já devolvidos, conforme tabela abaixo:

Total Repassado	R\$ 227.367,69
Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 33.705,97
Total:	R\$ 261.073,66
Valores Devolvidos	(R\$ 143.073,66)
Saldo:	R\$ 118.000,00

30. Uma vez caracterizado o débito no valor de R\$ 118.000,00 (despesas de R\$ 95.000,00 na gestão do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e de R\$ 23.000,00 na do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto), a Funasa atribuiu ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto a responsabilidade pelo valor de R\$ 95.000,00 e ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto pelos R\$ 23.000,00 restantes, uma vez tais montantes terem sido liberados nas respectivas gestões, bem como ante a não aprovação das respectivas despesas pelo Concedente.



31. Devidamente notificados pela Funasa, conforme Notificações 108 e 109/2015/Sopre/Secov/Suest-Pi/Funasa, de 14/4/2015 (Peça 1, p. 137-8), apenas o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto se fez pronunciar, encaminhando a Nota Fiscal 082, no valor de R\$ 23.000,00, de 18/4/2013 (Peça 1, p. 142), paga em 19/4/2013, conforme extrato bancário à Peça 1, p. 108. Contudo, referida Nota Fiscal foi rejeitada pelo Órgão Repassador, conforme Ofício 180/2015/SECOV/SUEST-PI, de 8/5/2015, ante a sua insuficiência para efeitos de prestação de contas, remanescendo a omissão.

32. Contudo, dever destacar a análise efetuada pela CGU, contida no supracitado Relatório de Auditoria 537/2017, onde consigna que, apesar de o Órgão Repassador ter também inquinado o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto como responsável, o Controle Interno dissentiu de tal proposição, haja vista a desconsideração, por parte do concedente, dos “valores e datas dos créditos/liberação dos recursos na conta específica do Convênio e da devolução efetuada pela Conveniente, bem como manteve a responsabilidade do Senhor Antônio Francisco de Oliveira Neto, em que pese a quitação integral do débito atribuído ao referido prefeito, conforme se depreende do demonstrativo de débito inserido nos autos”, apontando ainda a já mencionada propositura de ação junto à Justiça Federal, concluindo por afastar o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, da responsabilidade pelo débito em comento.

33. Contudo, a despeito do parecer exarado pela CGU, tem-se que os valores imputados pela Funasa ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto foram, de fato, por ele mesmo geridos, já que a 2013OB801494, no valor de R\$ 85.262,89, foi emitida em 3/4/2013 (Peça 1, p. 83), e a Nota Fiscal 082, no valor de R\$ 23.000,00, de 18/4/2013 (Peça 1, p. 142), impugnada pela Funasa, foi paga em 19/4/2013, conforme extrato bancário à Peça 1, p. 108.

34. Acresça-se que a Funasa, por meio do Ofício 14/2015/SECOV/SUEST-PI, de 15/1/2016 (Peça 1, p. 162), atestou ter sido realizada “nova visita técnica, datada de 16/01/2016, resultando em novo Relatório Técnico, em anexo, o qual ratifica a situação da obra e relatório anterior, concluindo que os objetivos do convênio não foram alcançados. Desta forma, e por considerar que o montante de R\$ 23.000,00 foi empenhado e pago em sua gestão, ratifico a obrigatoriedade de proceder com a devolução do valor original de R\$ 23.000,00, que acrescido dos juros legais totaliza R\$ 29.805,65, visto que o sistema de resíduos sólidos não está servindo a coletividade não atendendo assim a política pública desejada”.

35. Cumpre salientar que, de acordo com tais termos, o Sr. Antônio Francisco procedeu ao recolhimento do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 143.073,66, valor que, naturalmente, está à margem dos supracitados R\$ 23.000,00, cuja despesa correspondente foi executada pela Prefeitura, apenas não foi aprovada em virtude da sua insuficiência como prestação de contas, não se confundindo tais valores. Em outras palavras, os R\$ 23.000,00 não estão contidos nos valores devolvidos.

36. Assim, ainda que o Prefeito sucessor tenha impetrado Ação Civil Pública em face de seu antecessor, tal fato não abarca os valores por ele mesmo geridos e cuja prestação de contas não foi encaminhada à Funasa, permanecendo referido débito pendente de saneamento, eximindo-o apenas quanto aos valores recebidos e geridos pelo seu antecessor, no montante de R\$ 95.000,00, em atendimento ao disposto na Súmula 230 do TCU.

37. Em síntese, deve-se tão-somente imputar ao Sr. Antônio Francisco a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos R\$ 23.000,00 apenas por ele geridos, sendo que os R\$ 95.000,00 transferidos na gestão anterior, devem ser atribuídos apenas ao Sr. Matias Barbosa, já que, empossado como Prefeito, o Sr. Antônio Francisco, uma vez deparando-se com a impossibilidade de prestar contas, ante a ausência de documentação, fez impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seu antecessor, eximindo-se, assim, da solidariedade para com referida

obrigação.

38. Ademais, os responsáveis mantiveram-se silentes a partir de então e não mais se manifestaram acerca das irregularidades constatadas, apontando a ocorrência de dano ao erário perante o Ministério à época, e este Tribunal em sede de citação e audiência.

39. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

40. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

41. Realizado o exame acerca da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

42. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado pelo Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto em 31/12/2012, adotando-se como parâmetro o último dia de seu mandato, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos por ele recebidos e geridos, bem como não ter disponibilizado referida documentação ao seu sucessor, obrigações passíveis de saneamento durante a vigência do Termo de Compromisso sob seu mandato.

43. Já quanto ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, adota-se como parâmetro a data final de vigência do ajuste, 20/9/2014, posto ocorrida dentro de seu mandato à frente da Prefeitura, abrangido pelo período de 1/1/2013 a 31/12/2016, ante a omissão no dever de prestar contas, demonstrando também ser passível de saneamento durante seu período de gestão.

44. A partir do momento em que o convenente não regularizou as pendências apontadas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis pela sua ocorrência. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados.

45. Já os atos que ordenaram a citação ocorreram em 21/7 e 28/11/2018 (item 11), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

46. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, condenando-os ao pagamento dos débitos respectivamente apurados, impondo-lhes a multa dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas atentatórias à *accountability* pública.

47. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das referidas multas, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção,



conforme o entendimento dos Acórdãos 9579/2015-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 2469/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”.

48. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, nos montantes originais, respectivamente, de R\$ 95.000,00 e R\$ 23.000,00, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816 (Peça 1, p. 23-32), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, e que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos.

50. Mesmo configurada a revelia frente à citação e audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

51. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

52. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

53. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

54. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto e ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

55.1. considerar **reveis** o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), e o Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

55.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), e do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00):

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 56.841,92	4/7/2008	Débito
R\$ 38.158,08	31/8/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 13/2/2020: R\$ 168.258,46.

Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00):

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 23.000,00	3/4/2013	Débito

Valor total do débito atualizado até 13/2/2020: R\$ 33.393,70.

55.3. aplicar ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00) e ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), **individualmente**, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

55.4. esclarecer ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00) e ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

55.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

55.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

55.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

55.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Funasa e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, 13 de fevereiro de 2020.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos valores repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, no valor de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta do concedente e R\$ 31.578,85 a título de contrapartida do convenente, com vigência de 1/7/2004 a 20/9/2014, que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, bem como da não disponibilização ao seu sucessor da documentação necessária à prestação de contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Termo de Convênio.</p>	<p>Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (CPF: 066.726.123-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI.</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2012</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, bem como a não disponibilização ao seu sucessor da documentação necessária à prestação de contas.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, bem como a não disponibilização ao seu sucessor da documentação necessária à prestação de contas, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A conduta do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto é reprovável, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral da prestação de contas da primeira parcela dos recursos, bem como da disponibilização ao seu sucessor da documentação necessária à prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma</p>



					excludente de ilicitude.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, no valor de R\$ 315.788,46, sendo R\$ 284.209,61 à conta do concedente e R\$ 31.578,85 a título de contrapartida do conveniente, com vigência de 1/7/2004 a 20/9/2014, que tinha por objeto a Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira	Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (CPF: 446.195.103-00), ex-Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI.	1/1/2013 a 31/12/2016	Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816.	A omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1094/2004 - Siafi 532816, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A conduta do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto é reprovável, posto que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto do Convênio 1094/2004 foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados pela Funasa para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que



do Termo de Convênio.					adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
-----------------------	--	--	--	--	---